EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto aos nobres pares o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), que visa à alteração da redação dos arts. 103 e 104, revogando seus respectivos parágrafos, da LOMPA, os quais versam sobre o direito de informação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. XXXIII, estabeleceu que, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Nesse aspecto, o direito à informação sobre os atos de governos são um desdobramento do princípio da publicidade estampado no art. 37, § 3º, inc. II, do texto constitucional, que define que será regulamentado por lei o acesso dos usuários do serviço público aos “registros administrativos e informações sobre atos de governo”.

No ano de 2011, foi sancionada a Lei Complementar Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, a qual prevê inclusive a possibilidade de responsabilização por ato de improbidade em caso de recusa no fornecimento de informações por gestores públicos.

Esta proposta de alteração da LOMPA objetiva contemplar o cumprimento das garantias elencadas na Constituição Federal de 1988, corrigindo os parâmetros da Seção IV, que estabelece especificadamente o “Direito de Informação”.

O referido ajuste legislativo tem como propósito, ainda, esclarecer que, quando a LOMPA capitulou o título “DA SOBERANIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR”, descreveu, em seu art. 99, “Das disposições gerais”, que serão asseguradas as consultas referendárias ou plebiscitárias para atos, autorizações, concessões, leis e projetos de lei. Definindo, ainda, em caráter excepcional, os casos em que são obrigatórias as realizações de audiências públicas para a aprovação de projetos de lei que tratem de matéria orçamentária e de impacto ambiental.

Portanto, no caso em tela, prever a obrigatoriedade de realização de audiência pública com caráter informativo, sem critérios mínimos, parece estar descontextualizada com o regramento constitucional e com as previsões legais infraconstitucionais no que diz respeito ao direito à informação. Isso sem adentarmos no aspecto da eficiência administrativa do ato, visto que, no ponto elencado, a referida audiência pública tem o caráter exclusivamente informativo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2019.

VEREADOR MAURO PINHEIRO

Subscrição dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre, em atendimento ao inc. I do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e ao inc. I do art. 127 do Regimento:

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Altera o *caput* do art. 103 e *o caput* do art. 104 e revoga os §§ 1º e 2º do art. 103 e o parágrafo único do art. 104 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, dispondo sobre o direito de informação.**

**Art. 1º**  Fica alterado o *caput*do art. 103 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 103. Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da lei, ressalvados os casos em que o sigilo seja temporariamente imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o *caput*do art. 104 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 104. Independentemente de pagamento de taxa e emolumentos, ou de garantia de instância, fica garantido o exercício do direito de petição ou representação, bem como o de obtenção de certidão, devendo o Poder Público fornecê-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias para defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 3º**  Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 103 e o parágrafo único do art. 104 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

/JM